



**ESTADO DA PARAÍBA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DIRETORIA DE ENSINO INSTRUÇÃO E PESQUISA
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS**

**PROCESSOS DE LICITAÇÃO DISPENSÁVEL NO FUNDO ESPECIAL DO CORPO
DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA: EXPECTATIVAS E PERSPECTIVAS COM
A LEI Nº 14.133/ 2021**

Ygor Fernandes de Andrade¹

Maria Iolanda Ribeiro Mendes²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a relação do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros (FUNESBOM) com a modalidade de licitação dispensável, bem como identificar e compreender as mudanças que a atualização da legislação propõe. O estudo utiliza a perspectiva de diferentes referências, por meio de conceitos e definições, buscando contextualizar o leitor para, a partir de então, observar como a corporação se comporta, quanto à utilização da modalidade. Ao final do estudo é possível reconhecer o que a utilização da ferramenta processual representa no orçamento do fundo e projetar expectativas sobre o que deve ocorrer nos próximos anos.

Palavras-chave: Licitação. Contratação Direta. Dispensa.

¹ Capitão QOBM. Chefe da DF-5/ QCG. Aluno do curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – 2022/23 e Graduado em Engenharia de Segurança de Contra Incêndio e Pânico pela Academia de Bombeiro Militar Aristarcho Pessoa.

² Major QOBM. Chefe da 6ª Seção do Estado Maior do CBMPB – BM-6. Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP) – CBMGO; Bacharel em Segurança Pública, pela Academia de Polícia Militar do Cabo Branco e Graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal da Paraíba.

1 INTRODUÇÃO

É nítida a perda de eficiência da administração pública motivada pelas desatualizações da Lei 8.666/93. Com o objetivo de reduzir tal problema, o Congresso Nacional aprovou a lei nº 14.133/21, que passaria a vigorar a partir do dia 03 de abril de 2023. Ocorrendo um adiamento, por meio da medida provisória (MP) nº 1.167/ 2023, dessa vigência absoluta para o dia trinta (30) de dezembro do corrente ano.

Com arrecadação anual de aproximadamente R\$30.000.000,00 (trinta milhões) de reais para investir em equipamentos, serviços e demais despesas necessárias para manutenção e aprimoramento de seus serviços prestados à sociedade, o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do estado da Paraíba (FUNESBOM-PB) pode utilizar os benefícios advindos da lei que define o novo regime jurídico das licitações e contratos públicos. No entanto, é sabido que toda mudança causa inicialmente, certa necessidade de adaptação e algumas dificuldades.

O presente estudo se faz necessário devido à extrema importância da matéria do ponto de vista orgânico e por se tratar de uma alteração a qual se tem o dever legal de se adaptar, por ser órgão componente da administração direta. Então, que tal adaptação seja realizada com diálogo, reflexão, esclarecimentos, acessibilidade e que seja ofertada a devida publicidade, para que o maior número de militares tome o mínimo de conhecimento acerca do tema, com a resolução de pontos obscuros, elucidação da teoria e identificação de dificuldades iniciais.

Muitos cidadãos não têm consciência da dificuldade em legislar de forma a adequar nossos dispositivos legais às atualizações da sociedade, visto que: "... a nova Lei de Licitações,...., é fruto do Projeto de Lei nº 4.253, de 2020, que, por sua vez, substituiu os Projetos de Lei do Senado 163/1995 e 559/2013. Em 2020, a antiga lei se mostrou completamente ineficaz para atender às demandas da Administração Pública com o advento da pandemia causada pela Covid-19. O que se presenciou desde o início da pandemia foi a criação de um verdadeiro regime excepcional de emergência sanitária, com a promulgação das Leis nº 13.979/2020 e nº 14.124/2021" (Machado, 2021, p.01).

Para se ter uma ideia da confusão que se verificava, segundo Aldem Johnston Barbosa Araújo [2], na esfera federal, até 2018, os servidores que trabalhavam com licitações e contratos tinham de conhecer 283 normas (Machado, 2021, p.01).

Como consequência positiva da elaboração da nova Lei de Licitações e Contratos conseguiu-se encontrar a positividade de orientações consagradas por órgãos de controles e maiores intérpretes das licitações públicas, especialmente o Tribunal de Contas da União. (Daltro, 2021, p. 01).

Apesar de limitado, o texto final da nova legislação, retira entraves burocráticos desnecessários do diploma, tornando mais seguro e simples ao gestor público buscar no mercado a adaptação e criação de ferramentas modernas para o atendimento às necessidades da Administração Pública, sem sobrecarregar ainda mais a máquina pública (Melo, 2021, p.15).

Pode-se concluir que a nova lei, se comparada com as legislações anteriores, está um passo à frente, uma vez que busca modernizar a sistemática das contratações públicas, bem como desburocratizar. A abertura da lei para a realidade atual dos produtos e serviços ofertados pelo mercado e pela digitalização do mundo possibilita ampliar as possibilidades da administração em atender aos seus propósitos e auxilia os empreendedores que pretendem atender as necessidades do Poder Público. As alterações legislativas estando adequadas à realidade atual trazem vantagens enormes ao desenvolvimento de negócios e conseqüentemente à melhoria dos serviços públicos (Costa e Diniz, 2021, p.23).

Contudo, é prudente refletir que ainda existem muitas incertezas sobre a nova Lei de Licitações e Contratos, sendo consequência natural que seus dispositivos sejam objetos de inúmeros debates e a sua aplicação dará margens a algumas interpretações que prevalecerão sobre outras (Araújo, 2021, p.04).

Adiante, cada item busca conceituar e comparar seus respectivos temas de acordo com a legislação anterior e a atual. Da licitação, passando pela contratação direta até se especificar na dispensa de licitação, quando em seguida se observa a relação do FUNESBOM com o assunto.

2 LICITAÇÃO

Segundo a OCDE, 12% do produto interno bruto (PIB) de seus países-membros fluem por meio de licitações, e esse percentual pode aumentar para 20 a 30%, quando se trata de países em desenvolvimento (OCDE, 2020). Portanto, é expressiva a importância desse volume de recursos, gerando assim o interesse de diversos pesquisadores pelo tema, com destaque para Paul R. Milgrom e Robert B. Wilson, vencedores do prêmio Nobel de Economia em 2020 (Signor, Marchiori, Raupp, et al).

A principal fundamentação legal sobre o conceito se encontra em BRASIL (1988) que “art. 37 C.F/ 88:

Art. 37, XXI: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Carvalho Filho (2016) em sua reflexão sintetiza que a lei não poderia deixar ao exclusivo critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque, é fácil prever que essa liberdade daria margem a escolhas impróprias, ou mesmo a concertos escusos entre alguns administradores públicos inescrupulosos e particulares, com o que prejudicada, em última análise, seria a Administração Pública, gestora dos interesses coletivos. A licitação veio contornar esses riscos. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e , em consequência permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração.

Temos que de acordo com Costa (2018) licitação é o procedimento administrativo formal que tem como pressuposto jurídico o interesse público no qual a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, pessoas físicas ou jurídicas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Para Aras (2018), licitação corresponde a um processo administrativo, via de regra obrigatório, para a aquisição de bens e contratação de serviços pela Administração Pública, buscando a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Também é necessário compreender não só a definição, mas também a finalidade da licitação, que conforme Costa (2018) tem por objetivo garantir a melhor contratação possível, assegurando igual oportunidade a todos os interessados e possibilitando o

comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, garantindo o princípio da isonomia.

Para além das modalidades licitatórias, que a nova lei e a anterior relacionam em cinco, saindo tomada de preço e convite para a entrada do pregão e do diálogo competitivo. Destacamos a contratação direta pelo seu carácter excepcional e pela importância que tem. Já que é uma ferramenta legal, para acelerar a tão burocratizada máquina pública, quando necessário.

3 CONTRATAÇÃO DIRETA

Para Di Pietro *et al.* (2023) apesar da própria Constituição (art. 37, XXI) ter condicionado a validade das contratações administrativas à realização da prévia licitação, não passou despercebida a existência de situações em que a instauração do procedimento seria inútil, despicienda ou antieconômica.

Corroborando Carvalho Filho (2023) ao transcrever que de início, é de se considerar que a *contratação direta* se configura um instrumento de exceção, portanto foge à regra geral das contratações, para as quais se faz necessário realizar o procedimento prévio da licitação... por se tratar de ferramenta de exceção, a contratação direta deve submeter-se a uma atenção redobrada pelo administrador.

Destaca Di Pietro *et al.* (2023) que é negado ao legislador infraconstitucional fazer da exceção a regra. É princípio basilar de hermenêutica que as exceções devem ser interpretadas restritivamente, de sorte que se o elemento tomado em consideração para que seja feita a dispensa não for pertinente, não for razoável ou compatível com o princípio da igualdade, a lei será inconstitucional.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 26 elenca seis elementos como necessários:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Já atualmente, exige a Lei nº 14.133/21, em seu art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Observa-se que na lei mais recente, a exigência dos documentos, além de exigir mais itens, inclui todos os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação. Enquanto a lei anterior especificava em quais casos o rol de documentos são obrigatórios.

Conforme Di Pietro et al., (2023) o procedimento de contratação direta foi estabelecido de forma clara e organizada no art. 72 da Lei nº 14.133/ 2021. Ao contrário do disposto na Lei nº 8.666/ 1993, mais especificamente no art. 26, parágrafo único, foram concentradas em um único dispositivo, regras que atentam para os deveres de planejamento e transparência das contratações direta, sem descuidar dos princípios que regem as contratações públicas em geral.

Outra relevante diferença entre as legislações se encontra na responsabilização dos crimes contra a administração pública como é possível confrontar entre a Lei nº 8.666/93, art. 89:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021).

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021).

Diante do item renovado conforme art. 73, lei nº 14.133/21:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com **dolo**, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Sobre as sanções Carvalho Filho (2023) fala que a lei define que as funções serão segregadas e as condutas individualizadas (art. 169, §3º, II). Significa que a apuração levará em conta a função de cada agente no procedimento a fim de que se identifique a conduta de cada um, evitando assim, o risco de responsabilizar quem não contribuiu para o resultado danoso. Bem como, também houve inovação em se exigir o elemento volitivo como condição para tipificação penal.

4 DISPENSA DE LICITAÇÃO

A licitação dispensável, de acordo com Costa (2018), é aquela em que a lei dá margem de liberdade para o Administrador Público realizar ou não a contratação direta, ou seja, ele pode contratar quando lhe convier... É por isso que a dispensa, prevista no art. 24 da Lei n. 8.666/64, contempla hipóteses taxativas em que a licitação seria possível juridicamente, porém o legislador permite a não realização do procedimento, ficando a critério do administrador público a sua efetivação.

São várias as hipóteses taxativas insertas no art. 24 da Lei nº 8.666/ 93 em que se pode ter a licitação dispensável, quando ao gestor é conferida a opção discricionária entre licitar ou não, avaliando, diante do caso concreto, os critérios de conveniência e oportunidade, característicos do ato administrativo discricionário (ARAS 2018).

Na mesma linha de raciocínio para Alexandrino (2018), nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela dispensável. Nesses casos a competição é possível, mas a lei autoriza a administração, segundo seus critérios de oportunidade e conveniência, ou seja, mediante ato administrativo discricionário, a dispensar a realização da licitação.

Das hipóteses disponibilizadas por ambas as legislações, pouca alteração houve de uma legislação para outra. Como o ambiente em que se elabora o presente estudo utiliza predominantemente a hipótese de dispensa por valor, a essa, será dada maior atenção. Pois, o reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível

pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo (FERNANDES, 2021)

Ressalva Carvalho Filho (2016) que:

- "... não precisa haver justificção detalhada nos casos do art. 24, I e II, do Estatuto, que preveem a dispensa pelo critério de valor. A verificação de legalidade, nessa hipótese, é mais simples e objetiva, dependendo apenas do enquadramento do valor do contrato na faixa autorizada para a dispensa do certame." bem como: "São os casos de dispensa previstos nos incisos I e II do art. 24 do Estatuto. O legislador considerou que até determinados limites de valor poderia o administrador não licitar, distinguindo duas faixas, uma para obras e serviços de engenharia, mais elevada em razão do tipo de trabalho, e outra para serviços comuns e compras. Embora o art. 120 do Estatuto preveja a atualização dos valores fixados na lei, com a devida publicação na imprensa oficial, o certo é que as faixas indicativas desses valores se perpetuaram ao longo dos anos, gerando críticas de agentes da Administração, em virtude de serem eles incondizentes com a realidade de mercado."

Outro ponto alterado pela Lei nº 14.133/ 2021, como observa Di Pietro *et al.* (2023), é a disciplina da pesquisa de preços e a metodologia de aferição da compatibilidade com o mercado, incorporando a sistemática presente em normas editadas no âmbito do poder Executivo Federal e também práticas recomendadas pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. No âmbito da administração direta, autarquias e fundações federais, a IN SEGES/ ME nº 65, de 7 de julho de 2021, dispôs sobre a pesquisa de preço para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, à exceção das obras e serviços de engenharia.

Para evitar repetição de contratações diretas pelo critério de valor, dispõe a lei que, para aferição dos valores, deverá observar-se o somatório do que for gasto pela entidade no exercício financeiro e o somatório da despesa efetuada com objetos da mesma natureza, ou seja, aqueles relativos a contratações do mesmo ramo de atividade, de acordo com art. 75, §1º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - LLCA (CARVALHO FILHO 2023).

Art. 75. [...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade;

Destaca Carvalho Filho (2023) que a norma veio para coibir aquelas situações em que a unidade gestora fez várias contratações diretas de pequeno valor relativas ao mesmo objeto (fracionamento), cujo montante excederia a faixa fixada na lei e exigiria a

licitação, artifício ilegal e fraudulento de certos administradores, que poderia ser remediado com um planejamento adequado.

A aludida limitação de valor, no entanto, não se aplica aos contratos de serviços de manutenção de veículos automotores pertencentes ao órgão, até o limite de R\$ 8.000,00 (art. 75, § 7º), o que significa que o somatório pode exceder o limite definido no art. 75, I.”

§7º: Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. (Vide Decreto nº 11.317, de 2022)

Outro ponto observado por Carvalho Filho (2023) é que os valores indicados na lei deverão ser atualizados pelo IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), ou por índice substituto, a cada dia primeiro de janeiro, impondo-se sua divulgação no Portal Nacional (PNCP). Coube ao Decreto federal nº 10.922, de 30.12.2021, apresentar os índices de atualização.” De forma diferente estabelecia a Lei nº 8.666/93, em seu art. 120:

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

Já na atual legislação correspondente informação se encontra no art. 182, lei nº 14.133/21:

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Ao comparar os dispositivos, distingue-se que a legislação anterior utilizou o futuro do subjuntivo (poderão) ao se referir à possibilidade de revisão anual dos valores. Já a atual, faz uso do imperativo afirmativo, demonstrando imposição ao tratar de atualização dos valores.

Mais itens também se destacam como inovações elencando-se os seguintes parágrafos do art. 75, lei nº 14.133/21:

Art. 75. [...]

§3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá

ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).

Destaca-se nos parágrafos acima, o uso da expressão preferencialmente, evidenciando o tom sugestivo do legislador em relação à adoção das medidas. Para Hildinger et al. (2023): “O cartão de pagamento tem o potencial de desburocratizar as aquisições por dispensa de licitação e melhorar o funcionamento dos órgãos públicos, resultando em benefícios para os gestores, servidores e para a população. Não obstante, a sua implementação, conforme os dados obtidos pela presente pesquisa, vem sendo negligenciada.”

5 LICITAÇÕES DISPENSÁVEIS NO CBMPB

O FUNESBOM (Fundo Especial de Bombeiros) foi criado através da lei nº 6.987/2001 com o objetivo de aparelhar e atender as despesas necessárias à devida execução das atividades operacionais do CBMPB, dentre outros, sendo a principal fonte de recursos utilizada nos processos de contratações.

Conforme informações contidas no portal da transparência do estado da Paraíba, apresentadas na tabela e no gráfico nº 01, conclui-se que a quantidade de processos com valor abaixo de cinquenta mil reais (R\$50.000,00) e o volume de suas despesas somadas, não são grandes fatias do orçamento do FUNESBOM entre os anos 2012 a 2022. Porém, esses processos são extremamente importantes pela sua celeridade.

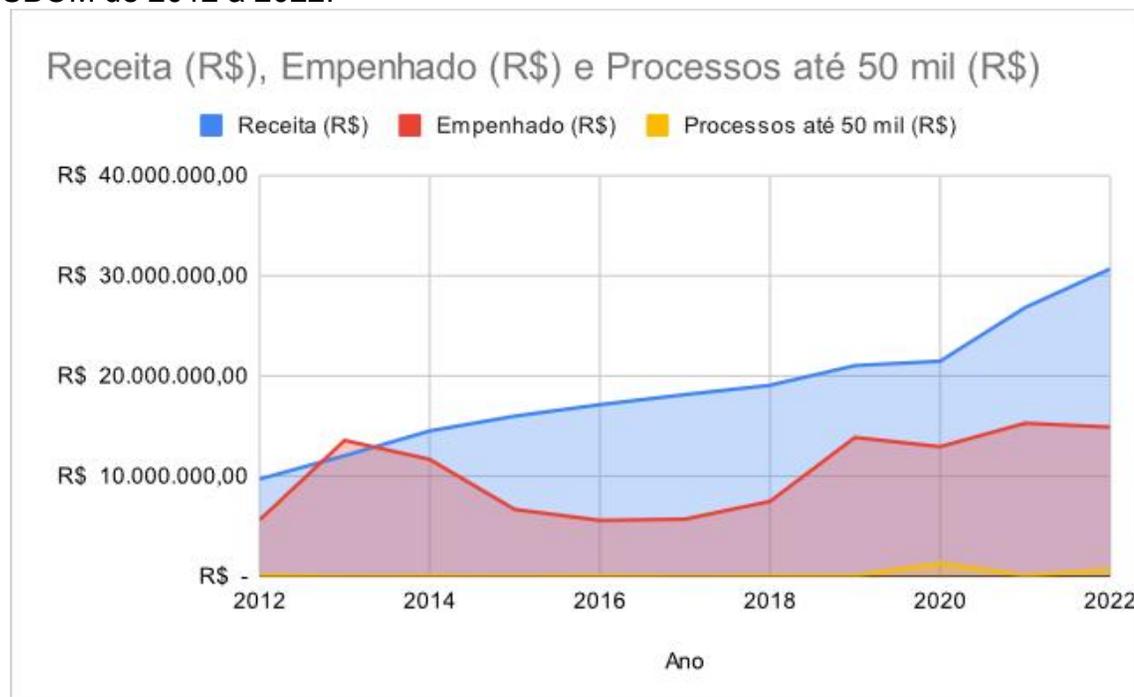
Tabela 1 – Receita, total empenhado e soma dos processos até 50 mil reais do FUNESBOM de 2012 a 2022.

Ano	Receita (R\$)	Empenhado (R\$)	Processos até 50 mil (R\$)
2012	9.678.356,24	5.591.700,13	120.938,80
2013	12.021.020,04	13.540.276,89	0
2014	14.482.865,82	11.643.138,51	33.711,60
2015	15.961.159,04	6.648.222,17	10.546,00
2016	17.103.655,21	5.562.295,03	47.800,00
2017	18.107.964,29	5.679.085,81	0
2018	19.038.591,45	7.450.301,64	32.744,00
2019	21.005.695,26	13.835.379,35	53.272,00
2020	21.443.497,23	12.910.199,38	1.262.910,51

2021	26.795.557,57	15.251.525,72	55.415,00
2022	30.661.648,48	14.863.860,45	631.295,22

Elaborado pelo autor com base em dados do portal da transparência PB.

Gráfico 1 - Receita, total empenhado e soma dos processos até 50 mil reais do FUNESBOM de 2012 a 2022.



Elaborado pelo autor com base em dados do portal da transparência PB.

A referência no valor de cinquenta mil reais foi adotada como parâmetro nesse raciocínio, devido ao limite estabelecido pelo art. 75, II da LLCA. Não se esquece de que a inflação é um elemento que influencia a análise dos dados. Visto que R\$50.00,00 (cinquenta mil reais) em 2012 representava um poder aquisitivo muito superior ao ano de 2022. Porém é necessário estabelecer um parâmetro como valor de referência e a legislação anterior manteve congelado por alguns anos o valor limite para dispensa por valor. Logo, não é algo impossível de voltar a ocorrer.

Também vale ressaltar, que apesar de aparentar exíguo, cinquenta mil reais podem ser responsáveis por pequenos, porém essenciais detalhes do serviço de emergência. Um acessório que corresponde a 10% do valor do equipamento pode torná-lo inoperante completa ou parcialmente. Detalhes que podem fugir do planejamento, por falhas em sua elaboração ou em casos fortuitos e forças maiores,

como se observou no período de pandemia da COVID-19, principalmente no ano de 2020.

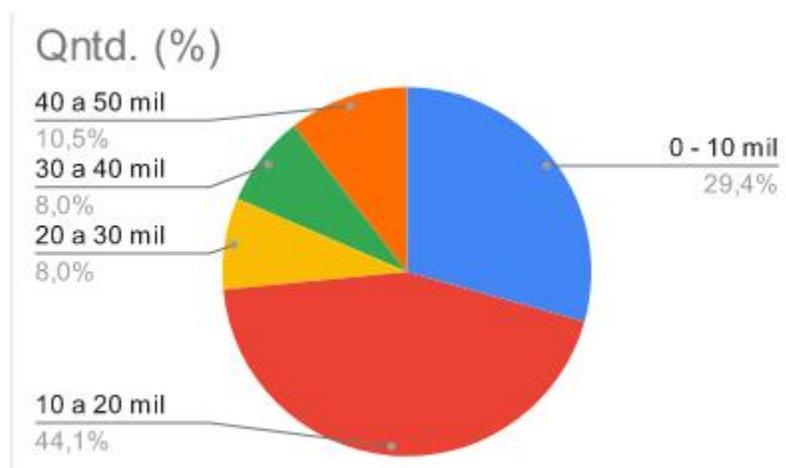
Por falar em valores, na tabela e gráfico nº 2, apresentados abaixo, é possível verificar a quantidade e os montantes dos processos executados entre os anos 2012 e 2022, por faixa de valor. Lembrando que até o ano de 2018, quando foi publicado o decreto nº 9.412/ 18, o valor limite para dispensar a licitação era R\$8.000,00 (oito mil reais), passando para R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), até a vigência da nova lei de licitações.

Tabela 2 – Quantidade e valor somado dos processos por faixa de valor.

Faixa de valor (R\$)	Qntd.	Qntd. Relativa (%)	Valor da soma (R\$)	Valor relativo (%)
0 - 10 mil	36	29,3	207.618,84	9,2
10 a 20 mil	54	44	844.385,98	37,5
20 a 30 mil	10	8	246.391,28	10,9
30 a 40 mil	10	8	348.286,28	15,5
40 a 50 mil	13	10,5	601.950,75	26,8

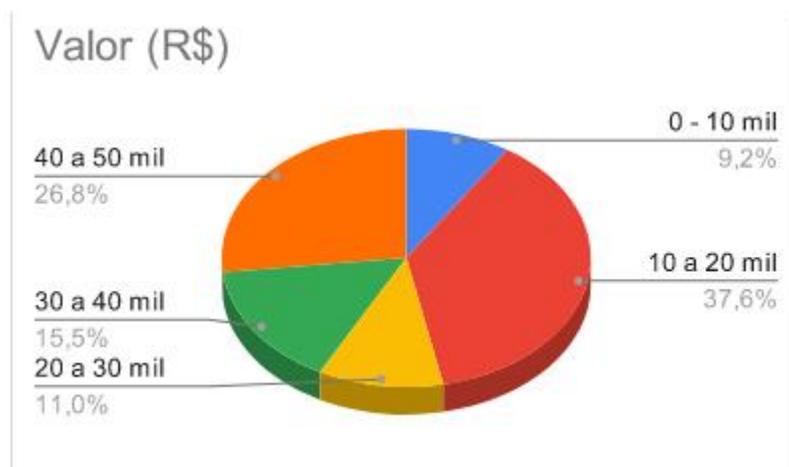
Elaborado pelo autor com base em dados do portal da transparência PB.

Gráfico 2 – Quantidade de processos por faixa de valor.



Elaborado pelo autor com base em dados do portal da transparência PB.

Gráfico 3 – Montante executado por faixa de valor.

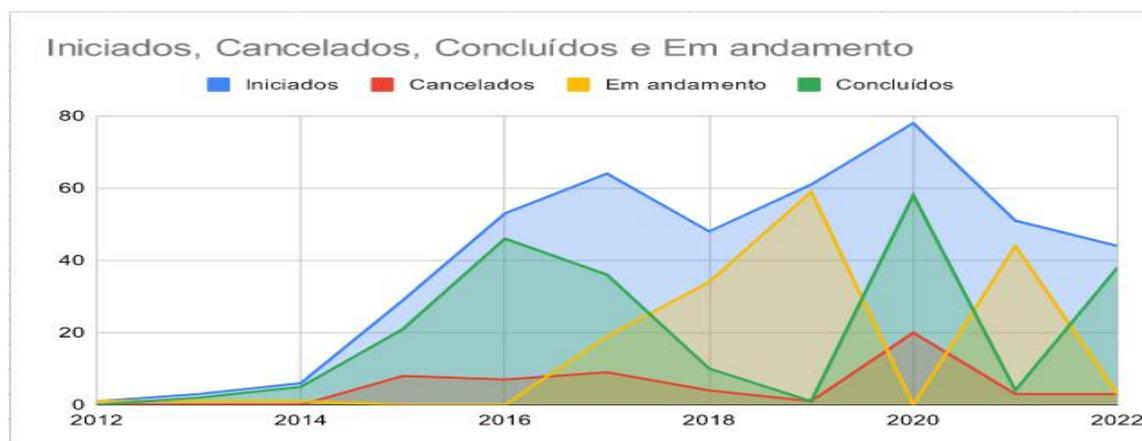


Elaborado pelo autor com base em dados do portal da transparência PB.

É possível concluir que a utilização da dispensa no FUNESBOM não é exacerbada e raramente alcança o valor limite. Seguindo assim o objetivo do legislador ao inserir a ferramenta no dispositivo legal.

Vale destacar que a quantidade de processos de contratação direta não foi menor nos últimos 11 anos, pois a pandemia de COVID-19, que iniciou em 2020, exigiu a utilização desse procedimento, como nunca antes. Como é possível observar no gráfico 4.

Gráfico 4 – Quantidade de processos por compra direta entre 2012 e 2022.



Elaborado pelo autor com base em dados do portal da transparência PB.

Infelizmente o portal da transparência PB não fornece, no momento dessa consulta, a distinção entre as modalidades de dispensa de licitação dos processos, o que colaboraria bastante com o presente estudo, porém, oito anos de experiência na Diretoria de Finanças do CBMPB, permite observar que é predominante, a motivação justificada no valor da contratação, dentre os processos de licitação dispensável no FUNESBOM.

No corrente ano o CBMPB adotou medidas para fortalecer o planejamento das aquisições, como a criação da Equipe Integrada de Planejamento de Compras e Projeto (EIPCP), conforme Portaria nº 59/ 2023, publicada no bol. Nº 115/ 2023. Ação que deverá alcançar uma significativa melhoria na efetividade dos processos de contratação...

6 METODOLOGIA

O presente artigo é uma pesquisa quantitativa e qualitativa, pois após a contextualização e conceituação da matéria, foi realizado o levantamento de quantidade de processos de contratação, além dos valores envolvidos, para se compreender o comportamento da corporação quanto à utilização dos recursos, diante da legislação administrativa e suas atualizações; comparativa, por buscar diferenças entre as leis anteriores e atuais; documental, já que coletou e selecionou informações oriundas de leis e banco de dados do portal da transparência do estado da Paraíba, que não receberam tratamentos analíticos ou científicos; bibliográfica, por consultar a doutrina e legislação, a fim de conhecer, explicar e analisar o tema proposto.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração da nova Lei de Licitações e Contratos tem como consequência a organização da legislação, doutrina e jurisprudência, como a positivação de orientações consagradas por órgãos de controles e maiores intérpretes das licitações públicas, especialmente o Tribunal de Contas da União.

Apesar de não ser considerado pela doutrina, utilizada nesse artigo, como revolucionário, o texto final da nova legislação, reduz imbróglis interpretativos existentes no diploma anterior, tornando o atual mais seguro e simples de ser utilizado

pelo gestor público, ao buscar no mercado a adaptação e criação de ferramentas modernas para o atendimento às necessidades da Administração Pública, sem sobrecarregá-la ainda mais.

A nova Lei de Licitações, portanto, unifica regras que estavam dispersas e tenta resolver as críticas relacionadas à antiga lei, objetivando aperfeiçoar o modelo existente e se utilizando, inclusive, de entendimentos do Tribunal de Contas da União e lições da doutrina.

Conclui-se que a nova lei, ao ser comparada com as legislações anteriores, busca modernizar e desburocratizar o processo de contratações públicas. A adequação da lei à realidade atual do mercado global favorece as possibilidades da administração alcançar sua finalidade, ao mesmo tempo em que viabiliza a relação comercial, por se tratar de contraprestação, a atualização também favorece os empreendedores que se sujeitem a atender a necessidade da Administração Pública. Desenvolvendo negócios e consequentemente a melhoria dos serviços públicos.

Ainda restam incertezas sobre a nova Lei de Licitações e Contratos, sendo natural que seus dispositivos sejam objetos de inúmeros debates, pesquisas e que sua aplicação dê margens a algumas interpretações que prevalecerão sobre outras. Afinal, trata-se de uma ciência humana, dependente de interpretação e contextualização, que se debruçou sobre os últimos trinta anos e que do futuro tem apenas expectativas.

No âmbito do FUNESBOM é possível concluir que a utilização da dispensa não é exacerbada e raramente alcança o valor limite. Seguindo assim o objetivo do legislador ao inserir a ferramenta no dispositivo legal. Bem como, observou-se que a quantidade de processos com valor abaixo de cinquenta mil reais (R\$50.000,00) e o volume de suas despesas somadas, não são grandes fatias do orçamento do referido Fundo entre os anos 2012 a 2022. Porém, salienta-se que esses processos são extremamente importantes pela sua celeridade e atenderem necessidades básicas.

Percebe-se a consequência da pandemia no FUNESBOM, pela elevada utilização de recursos e processamento de despesas, principalmente por meio de contratações diretas. Nesse período o limite do valor para dispensa de licitação foi aumentado e a partir de então tem-se a expectativas de que esse tipo de processo, continuará em pequenas quantidades, porém movimentará um volume maior de recursos.

Diante do apresentado, sugere-se a continuidade do acompanhamento da efetivação e realização da legislação atualizada, para localizar deficiências e evoluções. Bem como a identificação e proposta de soluções para um melhor fornecimento de dados e suas respectivas análises.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19. ed. São Paulo: Método, 2011.
- ARAS, José. **Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Método, 2018. 550 p.
- ARAUJO, Aldem Johnston Barbosa. **O Que muda com a nova lei de licitações**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-08/aldem-johnston-muda-lei-licitacoes?imprimir=1>. Acesso em: 03 nov. 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico;
- BRASIL. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Brasília, DF: D.O.U, 22 jun. 1993;
- BRASIL. **Lei nº 14.133**, de 01 de abril de 2021. Brasília, DF, 10 jun. 2021;
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023.
- COSTA, Elisson Pereira da. **Teoria e Prática Administrativa: para o exame da OAB**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 376 p.
- COSTA, Lucia de Araujo; DINIZ, Robson da Costa. **Análise crítica da lei 14.133/2021: reflexões sobre a nova lei de licitações**. 2021. 21 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitario Una, Contagem, 2021.
- DALTRO, Igor. **Nova lei de licitações: inovação ou novação?** 2021. Disponível em: <https://folhadirigida.com.br/blog/nova-lei-de-licitacoes/>. Acesso em: 13 nov. 2022.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella *et al* (coord.). **Manual de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133, de 1º de abril de 2021**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, J. U. Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby. **Contratação Direta sem Licitação: na nova lei de licitações lei nº 14.133/2021**. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021
- HILDINGER, Felix et al. **Lei nº 14.133/2021 e a utilização do cartão de pagamentos para dispensa de licitação**. Cadernos de Finanças Públicas, Brasília, v. 01, p. 01-20, jun. 2023. Disponível em: <https://publicacoes.tesouro.gov.br/index.php/cadernos>. Acesso em: 05 jul. 2023.

MACHADO, Gabriela de Ávila. **Considerações sobre a nova Lei de Licitações**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-25/gabriela-machado-consideracoes....> Acesso em: 03 fev. 2023.

MELO, Izabela Martins de. **Principais mudanças da nova lei de licitações: melhorias e barreiras da lei 14.133/2021**. 2021. 27 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica, Goiânia, 2021.

PARAÍBA (Estado). **Lei nº 6.987**, de 06 de julho de 2001. João Pessoa, PB, Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/6768_texto_integral. Acesso em: 05 ago. 2023.

SIGNOR, Regis; MARCHIORI, Fernanda Fernandes; RAUPP, Alexandre Bacellar; MAGRO, Rafael Rubin; LOPES, Alan de Oliveira. **A nova lei de licitações como promotora da maldição do vencedor**. Revista de Administração Pública, [S.L.], v. 56, n. 1, p. 176-190, fev. 2022. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0034-761220210133>.